



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.559 - DF
(2011/0310940-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : LEONARDO LÍCIO DO COUTO
ADVOGADO : LEONARDO LÍCIO DO COUTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DE BRASILIA - SJ/DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 20, § 2º, DA LEI N.º 7.716/89 PRATICADO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - "INTERNET". CONDUTA DENUNCIADA DIRIGIDA A VÍTIMAS IDENTIFICADAS. OFENSAS DE CARATER PESSOAL. FIXAÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esse Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que para a fixação da competência da Justiça Federal deve restar caracterizada lesão a bens, serviços ou interesse da União ou mesmo que a conduta criminosa esteja prevista em tratado ou convenção internacional em que o Brasil se comprometeu a combater.

2. Por outro vértice, tratando-se de conduta dirigida a pessoa(s) determinada(s) e não a uma coletividade, afasta-se as hipóteses do dispositivo constitucional e, via de consequência, a competência da Justiça Federal.

3. No caso concreto, o ora agravante, procurador federal dos quadros da AGU, nos termos da peça acusatória, apresentando-se como *ANTI-SEMITA* e *SKINHEAD* com "*ódio dirigido a judeus, negros e nordestinos*", no site do fórum de discussões do CORREIOWEB, teria proferido ofensas ao usuário "ARGUI" que, segundo ele, deveria "***pertencer a um desses grupos que formam a escória da sociedade***". Momento seguinte teria norteado ameaças ao usuário "ALMEIDA JÚNIOR" ao afirmar que o eliminaria, fazendo "***um serviço à humanidade. Menos um mossoroense no mundo***".

4. Nesse viés, a suposta prática delituosa em tela não apresenta indícios de crime federal ou de internacionalidade do delito, requisitos estes fundamentais para que houvesse a fixação da competência no âmbito federal. Ao contrário, a acusação é clara ao individualizar as supostas vítimas dos crimes, em tese, praticados pelo ora agravante.

5. A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE INJÚRIA PRATICADO POR MEIO DA INTERNET, NAS REDES SOCIAIS DENOMINADAS ORKUT E TWITTER. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAS HIPÓTESES DO ART. 109, INCISOS IV E V, DA CF. OFENSAS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL 1 - O simples fato de o suposto delito ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, ainda que em páginas eletrônicas internacionais, tais como as redes sociais "Orkut" e "Twitter", não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. 2 - É preciso que o crime ofenda a bens, serviços ou interesses da União ou esteja previsto em tratado ou convenção internacional em que o Brasil se comprometeu a combater, como por exemplo, mensagens que veiculassem pornografia infantil, racismo, xenofobia, dentre outros, conforme preceitua o art. 109, incisos IV e V, da Constituição Federal. 3 - Verificando-se que as ofensas possuem caráter exclusivamente pessoal, as quais foram praticadas pela ex-namorada da vítima, não se subsumindo, portanto, a ação delituosa a nenhuma das hipóteses do dispositivo constitucional, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Estadual "(CC 121/431/SE Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, DJe 07/05/2012).

6. Agravo regimental não provido, mantendo-se a fixação da competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília/DF, então suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se a fixação da competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília - DF, o Suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.559 - DF
(2011/0310940-9)**

AGRAVANTE : LEONARDO LÍCIO DO COUTO
ADVOGADO : LEONARDO LÍCIO DO COUTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DE BRASÍLIA - SJ/DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por LEONARDO LÍCIO DO COUTO (EM CAUSA PRÓPRIA), Procurador Federal, lotado na Advocacia Geral da União, contra decisão de e-STJ fls. 135/136 que declarou competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, o então suscitado, para processar e julga-lo pela prática do crime previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/89.

Em suas razões, o Juízo suscitado alegou que o suposto crime fora praticado por meio da rede mundial de computadores, "*internet*", tornando assim, a Justiça Federal como competente para processar e julgar o feito (e-STJ fl. 88).

De seu turno, o suscitante (Juízo Federal) afirmou que "*Nos termos do inciso V do art. 109 da Constituição Federal, a competência firmar-se-á em razão dos crimes previstos em tratado ou convenção internacional, e não pelo modo ou meio de os praticar*" (e-STJ fls. 108/109).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

Inconformado com a decisão proferida pelo relator, o ora agravante opôs embargos de declaração que foram rejeitados nestes termos (e-STJ fls. 155/158):

"(...)

*Em que pese o ora embargante, denunciado pelo Ministério Público pela prática de **induzimento ou incitação a discriminação ou preconceito racial por meio da rede mundial de computadores** - internet - (art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89), postular em causa própria, apresentando-se como advogado e fazendo juntar aos autos cópia de seu registro na OAB/DF **com validade vencida** (e-STJ fl. 149), deixo de examinar a questão referente à sua capacidade postulatória, por economia processual, uma vez que os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes embargos não merecem prosperar.

Pois bem.

Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado.

Da leitura da decisão ora objurgada, constata-se que não existem vícios a serem sanados, eis que dela se depreende que a matéria posta nos autos restou clara e explicitamente apreciada.

Na verdade, busca o embargante o rejugamento da causa, o que, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequado, tendo, pois, a decisão embargada prestado devidamente a tutela jurisdicional ainda que em desfavor de suas pretensões.

(...)".

Observa, agora (e-STJ fls. 162/174), que *"tendo em vista a menção de possível ausência de capacidade postulatória da Agravante, vem este comprovar, por meio dos documentos anexos - os quais gozam de fé pública, sua condição de advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal. Na verdade, essa questão sequer deveria ter sido colocada, pois a mera consulta ao sítio eletrônico do Conselho Federal da OAB já seria suficiente para demonstrar a regularidade da representação processual do Agravante (em causa própria), sendo certo que nesta temática deve vigorar o princípio da instrumentalidade das formas"*.

Diz mais, que *"a r.decisão agravada de fato não analisou as razões expostas nos embargos de declaração"*.

Pugna ao final pelo reconhecimento, *"na linha da jurisprudência do STJ, da competência da Justiça Federal para processar e julgar o procedimento penal instaurado contra o Agravante"*.

Nova manifestação da Subprocuradoria-Geral da República (e-STJ fls. 183/188) pelo desprovimento do agravo regimental com a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.559 - DF
(2011/0310940-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, importante gizar que o ora agravante, denunciado pelo Ministério Público pela prática de induzimento ou incitação a discriminação ou preconceito racial por meio da rede mundial de computadores - internet - (art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89), ao opor, em causa própria, embargos de declaração da decisão do relator que definiu a competência da Justiça Estadual para processá-lo, apresentou-se como advogado e fez juntar aos autos cópia de seu registro na OAB/DF com validade vencida (e-STJ fl. 149).

Somente agora, na interposição do Agravo Regimental, apresenta documentação (embora sem validade de certidão / e-STJ fls. 173) que afirma sua regular situação junto ao Conselho Seccional dos Advogados do Distrito Federal.

Melhor sorte, contudo, não o acompanha, uma vez que o presente agravo regimental não merece prosperar.

Da Constituição Federal extrai-se que:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...)*

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;"

Esse Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que para a fixação da competência da Justiça Federal deve restar caracterizada lesão a bens, serviços ou interesse da União ou mesmo que a conduta criminosa esteja prevista em tratado ou convenção internacional em que o Brasil se comprometeu a combater.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro vértice, tratando-se de conduta dirigida a pessoa(s) determinada(s) e não a uma coletividade, afasta-se as hipóteses do dispositivo constitucional e, via de consequência, a competência da Justiça Federal.

No caso dos autos, colhe-se a denúncia (e-STJ fls. 4/5):

" (...) no fórum de discussões do site CORREIOWEB, o acusado, usando login "Jus_leo", em resposta a um comentário feito pelo usuário MOSSAD, no tópico DEFENSORIA PUBLICA DF - NOMEAÇÕES JÁ, disse: "Apesar de ser anti-semita, endosso a opinião do MOSSAD".

Logo após, o usuário "Almeida Júnior" questionou o motivo de o acusado ser anti-semita, tendo este respondido: "Na verdade, não sou apenas anti-semita. Sou skinhead. Odeio judeu, negros e, principalmente, nordestino".

No decorrer dos comentários, verifica-se que o acusado proferiu, ainda, as seguintes declarações: "Não, não. Falo sério mesmo. Odeio a gentinha à qual me referi. O ARGUI deve pertencer a um desses grupos que formam a escória da sociedade".

Por fim, após um comentário do usuário "Almeida Júnior" sobre a falta de coragem de "Jus_leo" para eliminá-lo, o acusado disse: "Farei um serviço à humanidade. Menos um mossoroense no mundo". (...)"

Assim, nos termos da peça acusatória, o ora agravante, apresentando-se como ANTI-SEMITA e SKINHEAD com ódio dirigido a judeus, negros e nordestinos, teria proferido ofensas ao usuário "ARGUI" que, segundo ele, deveria **"pertencer a um desses grupos que formam a escória da sociedade"**. Momento seguinte teria nortado ameaças ao usuário "ALMEIDA JÚNIOR" ao afirmar que o eliminaria, fazendo **"um serviço à humanidade. Menos um mossoroense no mundo"**.

Com efeito, conforme asseverado no *decisum* objurgado, a suposta prática delituosa em tela não apresenta indícios de crime federal ou de internacionalidade do delito, requisitos estes fundamentais para que houvesse a fixação da competência no âmbito federal.

Ao contrário, a acusação é clara ao individualizar as supostas vítimas dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes, em tese, praticados pelo ora agravante.

A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE INJÚRIA PRATICADO POR MEIO DA INTERNET, NAS REDES SOCIAIS DENOMINADAS ORKUT E TWITTER. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 109, INCISOS IV E V, DA CF. OFENSAS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - O simples fato de o suposto delito ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, ainda que em páginas eletrônicas internacionais, tais como as redes sociais "Orkut" e "Twitter", não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal.

2 - É preciso que o crime ofenda a bens, serviços ou interesses da União ou esteja previsto em tratado ou convenção internacional em que o Brasil se comprometeu a combater, como por exemplo, mensagens que veiculassem pornografia infantil, racismo, xenofobia, dentre outros, conforme preceitua o art. 109, incisos IV e V, da Constituição Federal.

3 - Verificando-se que as ofensas possuem caráter exclusivamente pessoal, as quais foram praticadas pela ex-namorada da vítima, não se subsumindo, portanto, a ação delituosa a nenhuma das hipóteses do dispositivo constitucional, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Estadual.

4 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão/SE, o suscitado" (CC 121/431/SE Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, DJe 07/05/2012).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA INTERNET. CONDUTA QUE SE AJUSTA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que só o fato de o crime ser praticado pela rede mundial de computadores não atrai a competência da Justiça Federal.

2. A competência da Justiça Federal é fixada quando o cometimento do delito por meio eletrônico se refere à infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, constatada a internacionalidade do fato praticado (art. 109, V, da CF), ou quando a prática de crime via internet venha a atingir bem, interesse ou serviço da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

(CC 111338/TO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010)

Nesse diapasão, sendo as condutas denunciadas dirigidas em caráter pessoal, não há, até o presente momento, justificativa para a fixação da competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a fixação do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, o então suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0310940-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
CC 120.559 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100112259837 20110020134497 22598372010 562923920114013400

EM MESA

JULGADO: 11/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DE BRASILIA - SJ/DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : LEONARDO LÍCIO DO COUTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Resultante de
Preconceito de Raça ou de Cor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO LÍCIO DO COUTO
ADVOGADO : LEONARDO LÍCIO DO COUTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DE BRASILIA - SJ/DF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a fixação da competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília - DF, o Suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.